



PREFEITURA DE GUARULHOS

LEI Nº 8.453, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Projeto de Lei nº 573/2025 de autoria do Poder Executivo.

Estabelece as atribuições dos cargos de Inspetor Fiscal de Rendas e de Agente de Fiscalização lotados na Secretaria da Receita; institui a Carteira de Identidade Fiscal e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as atribuições dos cargos de Inspetor Fiscal de Rendas e de Agente de Fiscalização lotados na Secretaria da Receita, bem como institui a Carteira de Identidade Fiscal.

Art. 2º Compete aos ocupantes dos cargos de Inspetor Fiscal de Rendas, agente fiscal lotado na Secretaria da Receita, bem como às respectivas chefias e diretoria, o exercício da atividade de fiscalização tributária, cujos objetivos são:

- I - os serviços relacionados ao lançamento tributário e seu aprimoramento;
- II - o aperfeiçoamento da sistemática de fiscalização tributária;
- III - o impedimento da evasão tributária;
- IV - a repressão à fraude fiscal.

Parágrafo único. O inciso II deste artigo refere-se exclusivamente aos ocupantes do cargo de Inspetor Fiscal de Rendas.

Art. 3º É da competência privativa do Inspetor Fiscal de Rendas:

I - realizar levantamentos fiscais e auditorias de ordem contábil, financeira, operacional e patrimonial das pessoas físicas e jurídicas, devendo:

a) exercer o poder de polícia administrativa tributária sobre tributos municipais, quando envolver atos de constituição do crédito ou autuação;

b) constituir, revisar e retificar o crédito tributário (lançamento de ofício, por homologação e revisão), inclusive revisão de ofício;

c) planejar fiscalizações com base em matriz de risco, materialidade e inteligência fiscal, quando direcionadas a atos de constituição do crédito ou autuação;

d) auditar livros e demonstrações contábeis, Escrituração Contábil Digital - ECD / Escrituração Contábil Fiscal - ECF, Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, arquivos eletrônicos e sistemas;

e) lavrar autos de infração, notificações, termos de início e de encerramento de fiscalização e de apreensão/entrega de documentos;

f) julgar, em primeira instância, processos administrativos tributários, inclusive impugnações, consultas, regimes especiais, restituições, compensações e sanções administrativas, que envolvam constituição e renúncia de crédito;

II - informar processos correlatos ao inciso I deste artigo;

III - estudar, pesquisar e elaborar relatórios de fiscalização;

IV - planejar, executar ou participar de programas de pesquisa, treinamento ou aperfeiçoamento relativos à tributação;

V - assessorar e dar assistência técnica às Chefias de Divisão, às Diretorias dos Departamentos e ao Secretário da Receita;

VI - fundamentar no que tange aos tributos mobiliários, processos que versem sobre medidas judiciais em geral;

VII - manter, sempre que necessário, intercâmbio com órgãos de qualquer esfera relacionado com a tributação, observado o artigo 2º desta Lei; e

VIII - fornecer subsídios técnicos às consultas formuladas sobre matéria tributária.

Art. 4º É da competência privativa do Agente de Fiscalização lotado na Secretaria da Receita:

I - realizar levantamento fiscal anexo à revisão do perfil tributário dos contribuintes;

II - informar processos administrativos não abrangidos na competência dos Inspetores Fiscais de Rendas;

III - cancelamento de inscrição, sem necessidade de levantamento fiscal, quando justificável;

IV - promover o reenquadramento tributário do contribuinte, observado o disposto nas competências da Secretaria da Receita;

V - efetuar diligências de processos provenientes das divisões da Secretaria da Receita e de denúncias;

VI - controle, fiscalização e demais serviços correlatos aos tributos;

VII - promover a manutenção do cadastro fiscal.

Art. 5º É da competência comum dos Inspetores Fiscais de Rendas e Agentes de Fiscalização lotados na Secretaria da Receita:

I - orientar os contribuintes, quanto ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;

II - outros serviços determinados pelo superior hierárquico, observados os artigos anteriores;

III - efetuar ou homologar lançamentos tributários, observados os artigos 3º e 4º desta Lei;

IV - lavrar auto de infração, intimação fiscal e notificação preliminar, observados os artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º Para os efeitos da legislação tributária, a fim de cumprir os artigos 3º, 4º e 5º desta Lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 7º Os Inspetores Fiscais de Rendas poderão requisitar o auxílio de força policial federal, estadual ou municipal e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

Art. 8º Fica instituída a Carteira de Identidade Fiscal dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Inspetor Fiscal de Rendas e de Agente de Fiscalização lotados na Secretaria da Receita, para o exercício do poder de polícia.

§ 1º A Carteira de Identidade Fiscal, de porte obrigatório, somente será utilizada para identificação do portador no desempenho de suas atribuições funcionais.

§ 2º A Carteira de Identidade Fiscal é documento individual intransferível, de fé pública em todo território municipal, e conterà os dados relativos à identificação e à situação funcional do portador.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da [Lei nº 4.823, de 22/10/1996](#).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 23 de dezembro de 2025.

LUCAS SANCHES
Prefeito

Registrada no Departamento de Gestão Legislativa, da Secretaria da Casa Civil, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

CARLOS SANTIAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada no Diário Oficial do Município nº 123 de 29 de dezembro de 2025 - Página 8.

Processo SEI nº 1132.2025/0000471-4.

Texto atualizado em 07/01/2026.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

